

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 00044/24

**JURISDICIONADO:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**EXERCÍCIO:** 2022

**INTERESSADO:** Gezer Lima de Souza

**RESPONSÁVEIS:** **Gezer Lima de Souza** (CPF: \*\*\*.403.742-\*\*), Presidente;  
**Eduardo Tadeu Jabur** (CPF: \*\*\*.647.338-\*\*), Controlador;  
**Claudemir Caetano Ferreira** (CPF: \*\*\*.117.802-\*\*), Contador.

**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 1.513.512,30 (Total das receitas realizadas em 2022)

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**RELATÓRIO INICIAL**

**RESUMO**

O presente relatório apresenta o resultado da análise inicial da Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade de Gezer Lima de Souza, na qualidade de Presidente, relativo à gestão do exercício de 2022. O trabalho foi realizado para subsidiar o julgamento das prestações de contas de gestão, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 154/1996. Foram realizados procedimentos de auditoria para avaliar a exatidão das demonstrações contábeis, compostas pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, e para avaliar a legalidade e a economicidade dos atos de gestão. Após análise, foram identificados achados de auditoria que podem resultar em opinião modificada (com ressalva ou adversa). Assim, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consignados no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de Mandado de Audiência, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o responsável apresente suas razões de justificativas acerca dos achados identificados na análise inicial.

---

<sup>1</sup> Volume de Recursos Fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade de Gezer Lima de Souza, relativo à gestão do exercício de 2022. O relatório tem por objetivo a apresentação dos achados de auditoria identificados na análise inicial, para exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. A síntese dos procedimentos realizados está descrita no [Apenso 1](#), disponível para consulta ao final deste Relatório Técnico.

Nos termos da Decisão Monocrática 0167/2023-GCWCS (ID 1517638), a análise da presente prestação de contas foi reclassificada da classe II (rito abreviado) para a classe I nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 139/2013/TCER.

Este trabalho é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, órgãos federais, estaduais e municipais, instâncias sociais e o cidadão.

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e de procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte.

### 2.1. Possível renúncia de receita em, ao menos, R\$ 8.899.346,51 (A1)

#### 2.1.1. Situação encontrada

A Lei Municipal n. 2.271 de 7 de março de 2012 dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná (Agerji). Dentre suas regras, destaca-se que para o financiamento das despesas de operação ficou definido que os operadores, contratados, concessionários ou permissionários dos serviços delegados devem repassar, ao menos, 3% (três por cento) do seu faturamento bruto realizado na cidade de Ji-Paraná (art. 24).

Nesse cenário, a equipe de auditoria identificou que a principal concessionária de serviço de saneamento básico em atividade é a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD). Assim, foi realizado procedimento de auditoria para avaliar se houve renúncia da receita descrita no art. 24 da Lei Municipal n. 2.271/2012. De início, abordamos as seguintes questões de auditoria:

**Quadro – Levantamento de dados do principal concessionário.**

Questão	Resposta
1. Qual o principal concessionário de serviço de saneamento básico em atividade no município?	CAERD - Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Questão	Resposta
2. Qual foi o faturamento bruto no exercício de 2022 no Município de Ji-Paraná?	<b>R\$ 27.156.217,00</b> - Divulgado no Portal da Transparência da CAERD.
3. Qual valor deveria ter repassado pelo concessionário?	<b>R\$ 634.686,51</b> - 3% do faturamento bruto
4. O valor foi pago?	<b>Não.</b> De acordo com o Balanço Financeiro, o total das receitas ordinárias foi de R\$ 10.535,54
5. O saldo foi inscrito em dívida ativa no exercício seguinte (2023)?	Sim. Contudo, o saldo também foi registrado como "Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo", o que evidencia a ausência de cobrança.

Fonte: Lei Municipal n. 2.271/2012, Balanço Patrimonial e Financeiro da Agerji, Portal da Transparência da CAERD.

Nesse contexto, a Agerji deveria ter recebido, ao menos, R\$ 634.686,51 de receitas ordinárias, todavia arrecadou apenas R\$ 10.535,54, conforme consta no Balanço Financeiro do exercício de 2022. Identificamos também que os valores são registrados em dívida ativa não tributária, conforme aponta a Nota Explicativa n. 05 do Balanço Patrimonial, vejamos:

**Nota nº 05 - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.** Crédito à longo prazo (Dívida Ativa não Tributária) no valor de R\$ 8.899.346,51 se refere a instauração dos Processos Administrativos de Nº 1-9361/2016 inscrição e execução de Dívida Ativa em Desfavor da Caerd, Processo Administrativo Nº 22-0055/2017 Créditos a Receber Oriundos da Taxa de Regulação da Caerd e Processo Administrativo 22-0013/2018 Créditos a Receber Oriundos da Taxa de Regulação da Caerd, Já que **a mesma não repassou os valores da TAXA DE REGULACÃO, que se refere a 3% de seu faturamento bruto,** prevista na Lei Municipal nº 2271 de 07/03/2012 e nos itens 1.56 a 1.58 do Contrato de Programa à AGERJI (*grifo nosso*).

Destaca-se que o saldo de R\$ 8.899.346,51 se refere a valores que a CAERD deveria ter pago à Agerji ao longo dos últimos anos, portanto é recorrente a ausência de pagamento. Diante desse cenário, realizamos procedimento de auditoria para verificar a efetividade de arrecadação do estoque da dívida ativa, vez que após a inscrição é dever da entidade adotar medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança, para evitar a prescrição dos créditos.

**Tabela - Arrecadação da Dívida Ativa.**

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Dívida Ativa Não Tributária	6.019.157,90	2.980.122,76	4.065,12	95.869,03	8.899.346,51	<b>0,07%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.019.157,90</b>	<b>2.980.122,76</b>	<b>4.065,12</b>	<b>95.869,03</b>	<b>8.899.346,51</b>	<b>0,07%</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

Assim, constatamos que no exercício de 2022 foi arrecadado apenas R\$ 4.065,12, representando 0,07% do saldo do estoque final do exercício anterior, indicando possível ausência de adoção de medidas para recuperar o crédito inscrito em dívida ativa não tributária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Em agravo ao baixo percentual de arrecadação, identificamos que a entidade já considera o saldo de R\$ 8.899.346,51 como uma perda esperável, vez que inscreveu esse valor na conta retificadora “(-) ajuste de perdas de créditos a longo prazo”, conforme aponta a imagem abaixo:

**Imagem** – Balanço Patrimonial de 2022.

<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>117.019,44</b>	<b>6.140.843,83</b>
<b>ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>		<b>0,00</b>	<b>6.019.157,90</b>
<b>CRÉDITOS A LONGO PRAZO</b>		<b>0,00</b>	<b>6.019.157,90</b>
DIVÍDUA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	P	8.899.346,51	6.019.157,90
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO	P	-8.899.346,51	0,00
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>117.019,44</b>	<b>121.685,93</b>
<b>BENS MOVEIS</b>		<b>252.013,57</b>	<b>208.546,13</b>
VEÍCULOS	P	56.000,00	56.000,00
BENS DE INFORMÁTICA	P	62.504,44	19.037,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	114.743,05	114.743,05
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	P	1.779,94	1.779,94
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P	16.986,14	16.986,14
(-) DEPRECIÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		<b>-134.994,13</b>	<b>-86.860,20</b>
(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	P	-134.994,13	-86.860,20
<b>TOTAL</b>		<b>130.515,80</b>	<b>6.626.127,64</b>

Fonte: Balanço Patrimonial.

Face ao exposto, concluímos que há indícios de renúncia de receita em, ao menos, R\$ 8.899.346,51, face à ausência de arrecadação da receita referente à taxa de regulação pela concessão dos serviços de abastecimento de água realizado pela CAERD, prejudicando, assim, o regime de financiamento da Agerji, em transgressão ao art. 24 da Lei Municipal n. 2.271/2012.

### 2.1.2. Critério de Auditoria

- Art. 24 da Lei Municipal n. 2.271/2012.

### 2.1.3. Evidências

- Balanço Financeiro (ID 1516532);

- Balanço Patrimonial (ID 1516533);

- Faturamento CAERD 2022 (ID 1680717);

- Portal da Transparência CAERD, disponível em:

<<https://transparencia.caerd.ro.gov.br/dados-diarios-da-arrecadacao>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

#### 2.1.4. Responsável

##### a) Gezer Lima de Souza, Presidente no exercício de 2022.

- **Conduta:** Deixar de adotar medidas de cobrança para garantir a arrecadação do saldo de R\$8.899.346,51 referente a receitas de taxa de regulação pela concessão dos serviços de abastecimento de água, devido pelo Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD).
- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável ocasionou a ausência de arrecadação das receitas ordinária da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, em transgressão ao art. 24 da Lei Municipal n. 2.271/2012;
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas efetivas para a arrecadação das receitas ordinárias da Agerji, face à previsão expressa no art. 4º, XXXII<sup>2</sup>, e que era exigível conduta diversa da adotada.

#### 2.2. Ausência de autossustentabilidade financeira (A2)

##### 2.2.1. Situação encontrada

Em atenção ao item III da Decisão Monocrática n. 0167/2023-GCWCS (ID 1517638), foi realizado procedimento de auditoria para verificar se a Agerji possui capacidade de se autossustentar financeiramente. Em síntese, adotou-se como critério de avaliação a receita ordinária, as transferências financeiras recebidas e a despesa orçamentária dos últimos 5 anos. O quadro abaixo traz o levantamento realizado:

**Quadro** – Levantamento das receitas, transferências e despesa.

Balanco Financeiro	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Ordinária	1.991,24	818,87	346,43	44.467,38	10.532,54
Transferências Financeiras Recebidas	543.355,73	459.722,99	553.104,05	625.923,64	1.468.482,36
Despesa Orçamentária	546.349,51	455.269,52	562.315,71	627.031,82	1.513.512,30

Fonte: Balanço Financeiro de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Em seguida foram abordadas as seguintes questões de auditoria para avaliar a autossustentabilidade financeira da entidade:

---

<sup>2</sup> Art. 4º À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços de saneamento básico, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, cabendo-lhe especialmente:

[...]

XXXII - arrecadar e aplicar suas receitas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Quadro** – Avaliação da autossustentabilidade financeira.

Questão	Resposta
1. A entidade arrecadou receitas ordinárias suficientes para cobrir as despesas nos últimos 5 anos?	Não
2. A entidade é dependente de transferências financeiro do município para execução de suas atividades?	Sim
3. Há evolução significativa na arrecadação de receitas próprias?	Não

Face ao exposto, concluímos que, diante do cenário avaliado, a entidade não possui capacidade de se autossustentar, sendo dependente financeiramente de transferências do município para execução de suas atividades, contrariando o Princípio da Eficiência, consignado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se ainda que a entidade possui previsão legal de receitas ordinárias próprias, tal como a taxa de regulação pela concessão de serviços públicos, todavia não vem exercendo a arrecadação dessa fonte, como detalhado no achado de auditoria A1.

#### 2.2.2. Critérios de Auditoria

- Princípio da Eficiência, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

#### 2.2.3. Evidências

- Balanços Financeiro (IDs 1680723, 1680724 e 1516532).

#### 2.2.4. Responsável

##### a) Gezer Lima de Souza, Presidente no exercício de 2022.

- **Conduta:** Deixar de adotar medidas para garantir a arrecadação de receitas ordinárias e, assim, manter a autossustentabilidade financeira da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná.
- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para manter a autossustentabilidade financeira da Agerji, acarretou a necessidade do Município realizar transferência de recursos à entidade, em contradição ao Princípio da Eficiência, consignado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de adotar medidas para a arrecadação das receitas ordinárias para manter a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

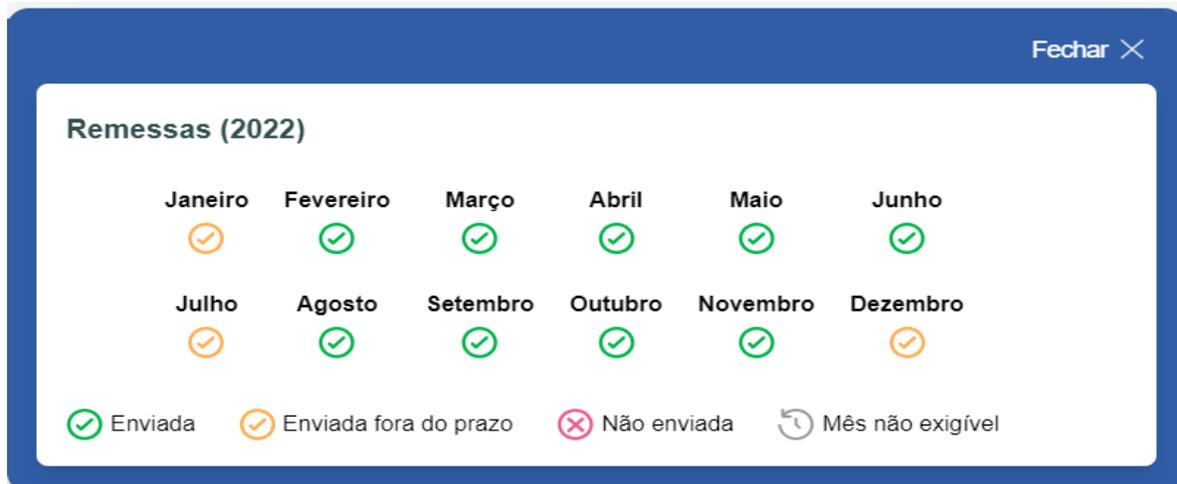
autossustentabilidade financeira da Agerji, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

### 2.3. Remessa intempestiva dos balancetes mensais (A3)

#### 2.3.1. Situação encontrada

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que foram remetidos intempestivamente os balancetes de janeiro, julho e dezembro, referente ao exercício de 2022, conforme imagem abaixo:

**Imagem - Remessas dos balancetes mensais**



Fonte: Sistema Radar.

#### 2.3.2. Critérios de Auditoria

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 4º, §1º da Instrução Normativa n. 72/2020.

#### 2.3.3. Evidência

- Sistema Radar (imagem).

#### 2.3.4. Responsável

##### a) Gezer Lima de Souza, Presidente no exercício de 2022.

- **Conduta:** Não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a remessa tempestiva dos balancetes mensais de janeiro, julho e dezembro de 2022, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a remessa tempestiva dos balancetes mensais de janeiro de 2023, acarretou a violação do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade do cumprimento dos prazos estipulados para a remessa dos balancetes e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

## 2.4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A4)

### 2.4.1. Situação encontrada

Em avaliação às determinações exaradas nas prestações de contas anteriores, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

**Quadro** - Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Processo	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do Controle Interno	Nota do auditor
Processo 01109/19 DM-GCVCS-TC 00135/19, item II	Determinar ao Senhor Cleudson Viana Alves, Diretor Presidente, que adote medidas para sanar as falhas/irregularidades que levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalvas e atente para os apontamentos/recomendações constantes nos itens 55/70 do Relatório Anual de Controle Interno, às págs. 11/14 do ID 754124.	Descumprida	Com base nos documentos apresentados na Prestação de Contas de 2022, em especial considerando a manifestação do órgão de Controle Interno (ID 1516548), determinação descumprida.

Fonte: Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

### 2.4.2. Critério de Auditoria

- Processo n. 001109/19 – Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00135/19, item II

### 2.4.3. Evidências

- Relatório de Gestão (ID 1516536)
- Relatório do Controle Interno (ID 1516548).

### 2.4.4. Responsável

#### a) Gezer Lima de Souza, Presidente no exercício de 2022.

- **Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender a determinação exarada por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

mínimos para garantir o atendimento desta determinação, conforme dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

- **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas e não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir este atendimento, acarreta desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas da entidade e na eficiência e continuidade dos serviços públicos.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- [A1.](#) Possível renúncia de receita em, ao menos, R\$ 8.899.346,51;
- [A2.](#) Ausência de autossustentabilidade financeira;
- [A3.](#) Remessa intempestiva dos balancetes mensais;
- [A4.](#) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Considerando que os achados A1, A2, A3 e A4 podem resultar em opinião modificada quanto à análise da legalidade e economicidade dos atos de gestão, propomos a realização de audiência do responsável, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignados no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Registre-se ainda que, em função da elevada gravidade, o achado A1 pode resultar em proposta de julgamento irregular da presente prestação de contas.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

**4.1.** Promover mandado de audiência de **Gezer Lima de Souza** (CPF: \*\*\*. 403.742 -\*\*), na qualidade de **Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná**, no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**4.2.** Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Fernando Fagundes de Sousa**

Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Apenso 1. Quadro - Escopo de Análise PCA da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – exercício de 2022**

Opinião	Objeto	Crítérios	Conclusão
<b>Exatidão dos Demonstrativos Contábeis</b>	Integridade Interdemonstrações	Art. 85 da Lei 4.320/1964; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª Edição).	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção na integridade das demonstrações e balanços contábeis.
	Caixa e Investimentos		Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes no saldo contábil e a integralidade do registro das contas "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Investimentos e Aplicações Temporárias" no Balanço Patrimonial.
	Bens Móveis		Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção relevantes na conta "Bens Móveis" do Balanço Patrimonial.
	Estoques		Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes no registro da conta "Estoques" do Balanço Patrimonial.
<b>Legalidade e Economicidade dos Atos de Gestão</b>	Renúncia de Receita	Art. 24 da Lei Municipal n. 2.271/2012 - Criação da Agerji.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos a possível renúncia de receita referente à Taxa de Regulação pela concessão dos serviços de abastecimento de água realizado pela CAERD.
	Autossustentabilidade Financeira	Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência).	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a entidade não possui capacidade de se autossustentar, sendo dependente financeiramente de transferências do município para execução de suas atividades.
	Dever de Prestar Contas	Art. 52, "b" e 53 da Constituição Estadual de Rondônia e art. 16, III da Instrução Normativa n. 013-2004	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, julho e dezembro do ano de 2022.
	Transparência Ativa	Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Publicidade), art. 14 da Portaria STN n. 274/2016 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.	Com base nos procedimentos aplicados, não constatamos deficiências no Portal da Transparência da entidade.
	Monitoramento das Determinações	Art. 16, §1º da Lei Complementar Estadual n. 156/1996 e art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos o descumprimentos da determinação proferida na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00135/19 (Processo n. 01109/2019).

Fonte: Análise técnica.

Em, 6 de Dezembro de 2024



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA  
Mat. 553  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Dezembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2